



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/93

At nente a transformação das unidades económicas de propriedade do Estado em sociedades comerciais de capitais públicos que careçam de personalidade jurídica em virtude de extinção na sequência do processo da sua reversão para o Estado

Decreto n.º 20/93

Altera e complementa as disposições do Decreto n.º 28/91 de 21 de Novembro

Resolução n.º 11/93

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento em Washington no dia 30 de Abril de 1993 no montante de Catorze milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR) para financiamento do Projecto de Reabilitação Rural

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/93

de 14 de Setembro

Por falta superveniente de personalidade jurídica, na sequência do seu intervencionamento, reversão, liquidação e extinção, determinadas unidades económicas de proprie-

dade do Estado encontram-se hoje numa situação jurídica irregular que urge sanar de imediato por forma a conferir-lhes maior legitimidade na esfera da sua actividade e negócios

A regularização da situação jurídica destas unidades apresenta-se com evidentes vantagens no que concerne ao seu tratamento no quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, indo ao encontro tanto da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, como do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 26 da Lei n.º 15/91, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 — 1 As unidades económicas de propriedade do Estado que careçam de personalidade jurídica em virtude de extinção na sequência do processo da sua reversão para o Estado poderão ser transformadas em sociedades comerciais de capitais públicos

2 A determinação do capital da sociedade a criar tomará como base o balanço do último exercício económico. Não existindo balanço actualizado, o capital social será determinado mediante avaliação patrimonial da unidade económica

Art 2 — 1 A personalidade jurídica, nos termos e para os efeitos do presente decreto, será conferida por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro que superintende no sector em que a unidade visada desenvolve a sua actividade aprovando os respectivos estatutos

2 A regularização da situação jurídica operada no âmbito deste decreto não altera nem prejudica os direitos e as obrigações existentes do mesmo modo que não afecta a situação patrimonial e a situação dos trabalhadores da unidade económica estatal

3 O diploma ministerial conjunto constituirá título bastante para todos os necessários actos de registo e publicidade

Art 3 Cabe aos Ministerios de tutela a identificação das unidades económicas que pela sua dimensão e complexidade justifiquem, transitoriamente a sua transformação nos termos fixados no presente diploma

Art 4 A transformação das unidades abrangidas por este decreto não prejudica as medidas que se mostrem adequadas ao processo da sua reestruturação ao abrigo da legislação pertinente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Decreto n.º 20/93
de 14 de Setembro

A Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, define os princípios gerais a que deve obedecer o processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, que abrange a privatização e alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações de propriedade estatal, prevendo-se o direito, em especial, de os trabalhadores nacionais dessas unidades económicas adquirirem participações no capital social de sociedades que resultem da alienação total ou parcial de empresas ou estabelecimentos do Estado.

Cumpra, pois, ao Governo prosseguir na definição de normas regulamentares que tornem realmente efectivo aquele direito mediante o estabelecimento de um regime especial, quanto a modalidades e a prazos de realização de participações de capital, sem o que ficaria ineficaz a expressa preocupação de política social que inspirou a lei.

Vão, assim, alteradas ou complementadas algumas disposições do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro

Nestes termos, usando da competência conferida pelo n.º 4 do artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Na aquisição por gestores, técnicos e trabalhadores nacionais de participações no capital das sociedades resultantes da alienação total ou parcial de empresas ou estabelecimentos do Estado, proceder-se-á, na especialidade, conforme as disposições do presente diploma, conjugadas com os preceitos aplicáveis do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e observando-se os princípios definidos na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e na Lei n.º 17/92, de 14 de Outubro.

Art 2 — 1. Os critérios relativos à aquisição de participações por gestores, técnicos e trabalhadores, nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 23 do Decreto n.º 28/91, serão estabelecidos por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro ou Secretário de Estado que superintende no sector em que se insere a empresa do Estado em reestruturação

2 O processo de subscrição será conduzido pela direcção da empresa, com o envolvimento de todos os interessados, devendo lavar-se o respectivo termo, com indicação expressa das percentagens efectivamente subscritas pelos gestores, técnicos e trabalhadores.

Art 3 — 1 No quadro do tratamento dado aos gestores, técnicos e trabalhadores, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 28/91, fica, desde já, autorizada uma redução de trinta por cento do valor das acções ou participações que pelos mesmos sejam subscritas.

2 Em casos de pagamento imediato e integral das respectivas participações, os gestores, técnicos e trabalhadores beneficiarão de uma redução adicional de trinta por cento

Art 4 — 1 É alterado para cinco anos o prazo fixado no n.º 3 do artigo 17 do Decreto n.º 28/91, para o pagamento, ao Estado, do valor das participações dos gestores,

técnicos e trabalhadores. Nos casos em que se trate de trabalhadores que não sejam gestores ou técnicos, a dilatação do prazo poderá ir até dez anos.

2 A dilatação do prazo de pagamento será concedida mediante a apresentação de um plano de amortização da dívida decorrente das participações subscritas, devendo o beneficiário, sendo gestor ou técnico, efectuar, a título de pagamento inicial, uma quantia não inferior a cinco por cento do valor da aquisição.

3 O pagamento inicial deverá ocorrer no prazo de seis meses, após a subscrição, sob pena de as respectivas participações serem colocadas à disposição dos restantes gestores e técnicos que houverem concorrido à subscrição, tendo já efectuado o referido pagamento.

Art. 5. Ao montante em dívida aplicar-se-á uma taxa de juro correspondente a quarenta por cento da taxa de redesconto bancário que estiver em vigor à data do pagamento da prestação, acrescida de dois por cento em caso de mora.

Art. 6 — 1. Sem prejuízo do prazo limite fixado no n.º 1 do artigo 4, conforme o caso, o pagamento das participações subscritas pelos trabalhadores, que não sejam gestores ou técnicos, poderá ser feito por consignação de dividendos, sem prejuízo das outras formas legais de pagamento.

2. Em nenhum caso, porém, serão destinados ao pagamento da dívida contraída com a aquisição de participações menos de dois terços do que couber aos trabalhadores a título de dividendos.

Art. 7 — 1 A parte dos lucros que for destinada à amortização da dívida para com o Estado pela aquisição de participações será deduzida em cinquenta por cento da matéria colectável para efeitos da Contribuição Industrial.

2. Os trabalhadores estão isentos de tributação relativamente aos dividendos destinados à amortização referida no número anterior.

Art. 8. Eventuais reavaliações do objecto de alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores não afectarão o valor das respectivas participações salvo se daí resultar benefício para os respectivos titulares, mediante valorização das mesmas.

Art. 9. Os gestores, técnicos e trabalhadores que, organizados, hajam beneficiado da dilatação prevista no artigo 4, ficam solidariamente responsáveis perante o Estado pela amortização da dívida.

Art. 10. É permitida a alienação de participações tituladas pelos gestores, técnicos e trabalhadores, nos casos em que ela seja feita a favor de outros gestores, técnicos e trabalhadores da mesma empresa, que reúnam as condições previstas na lei.

Art. 11. Para os efeitos do presente diploma, são gestores os dirigentes da empresa a partir de chefe de departamento, ou nível equivalente, e técnicos os graduados com o nível médio ou superior.

Art. 12. De acordo com as exigências decorrentes da gestão das relações creditícias resultantes da alienação de empresas ou participações do Estado, a gestores, técnicos e trabalhadores, poderá o Ministro das Finanças determinar que tal função seja exercida por entidade nacional idónea a contratar

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*